

Autoridade recorrida: Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl (BFA)

Questões prejudiciais

- 1) Deve o cúmulo de medidas adotadas, promovidas ou toleradas num Estado por um ente que detém de facto o poder governativo e que consistem, em especial, em as mulheres
- não poderem ocupar cargos políticos nem participar em processos de tomada de decisão política,
 - não disporem de quaisquer meios jurídicos para poderem obter proteção contra a violência em razão do sexo e contra a violência doméstica,
 - estarem, em termos gerais, expostas ao risco de casamentos forçados apesar de estes terem sido proibidos pelo ente que detém de facto o poder governativo, por não ser concedida às mulheres nenhuma proteção efetiva contra os casamentos forçados e estes matrimónios serem, por vezes, também celebrados com a participação de pessoas que detém de facto poderes públicos e que sabem tratar-se de um casamento forçado,
 - não poderem exercer uma atividade profissional ou só poderem exercê-la, de forma limitada, maioritariamente em casa,
 - verem limitado o seu acesso aos estabelecimentos de saúde,
 - não terem acesso à educação, de todo ou em grande medida (por exemplo, no sentido em que as raparigas só podem frequentar o ensino primário),
 - não poderem estar ou movimentar-se em público, sobretudo no caso de ultrapassarem uma certa distância do local de residência, sem estarem acompanhadas por um homem (com um determinado grau de parentesco),
 - deverem cobrir totalmente o corpo e usar um véu sobre a cara em público,
 - não poderem praticar qualquer desporto,

ser considerado suficientemente grave, na aceção do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2011/95/UE ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (reformulação), para afetar uma mulher de forma semelhante à descrita na alínea a), do artigo 9.º, n.º 1, desta diretiva?

- 2) É suficiente, para efeitos do reconhecimento do estatuto de refugiado, que uma mulher seja afetada por estas medidas no Estado de origem, unicamente em razão do seu sexo, ou é necessário, para apreciar se uma mulher é afetada por estas medidas na aceção do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2011/95/UE, entendidas cumulativamente, proceder à análise da sua situação individual?

⁽¹⁾ JO 2011, L 337, p. 9.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França) em 30 de setembro de 2022 —
Société BP France/Ministre de l'Économie, des Finances et de la Souveraineté industrielle et
numérique**

(Processo C-624/22)

(2023/C 15/27)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil d'État

Partes no processo principal

Recorrente: Soci  t  BP France

Recorrido: Ministre de l'  conomie, des Finances et de la Souverainet  industrielle et num rique

Quest es prejudiciais

- 1) Devem as disposi es dos artigos 17.  e 18.  da Diretiva 2009/28/CE ⁽¹⁾ e as do artigo 30.  da Diretiva 2018/2001 ⁽²⁾ ser interpretadas no sentido de que os mecanismos de acompanhamento por balan o de massa e os sistemas nacionais ou volunt rios que preveem s  t m como objetivo apreciar e justificar a sustentabilidade das mat rias-primas e dos biocombust veis e das suas misturas e, portanto, n o t m como objetivo enquadrar o acompanhamento e a rastreabilidade, nos produtos acabados provenientes de coprocessamento, da parte de energia de origem renov vel contida nestes produtos e, conseq entemente, harmonizar a tomada em conta da parte de energia contida em tais produtos para os efeitos do artigo 17. , n.  1, al neas a), b) e c), da Diretiva 2009/28/CE e dos artigos 25.  e 29. , n.  1, primeiro par grafo, al neas a), b) e c), da Diretiva 2018/2001?
- 2) Em caso de resposta negativa   quest o anterior, as mesmas disposi es op em-se a que um Estado-Membro, para fixar a quantidade de HVO a considerar nas entradas da contabilidade das exist ncias que os operadores devem manter para efeitos da determina o de um imposto incitativo relativo   incorpora o de biocombust veis, pago nesse Estado-Membro quando a parte de energia renov vel nos combust veis colocados no consumo durante o ano civil for inferior a uma percentagem nacional alvo de incorpora o de energia renov vel nos transportes, exija, no momento da rece o no primeiro entreposto fiscal nacional de importa o de combust veis que contenham HVO produzidos noutro Estado-Membro no  mbito de um processo de coprocessamento, a realiza o de uma an lise f sica do teor em HVO destes combust veis, incluindo quando a f brica na qual os referidos combust veis foram produzidos recorre a um sistema de balan o de massa certificado por um sistema volunt rio reconhecido pela Comiss o como um regime completo?
- 3) O direito da Uni o, nomeadamente as disposi es do artigo 34.  do Tratado sobre o Funcionamento da Uni o Europeia, op e-se a uma medida de um Estado-Membro como a descrita no n.  14 da presente decis o quando, por um lado, os combust veis que cont m biocombust veis resultantes de coprocessamento numa refinaria situada no seu territ rio n o s o sujeitos a tal an lise f sica se forem comercializados nesse Estado-Membro diretamente ap s expedi o a partir do entreposto e quando, por outro lado, esse Estado-Membro aceita, para determinar,   sa da do entreposto fiscal de produ o ou de armazenagem, o teor em biocombust veis que pode ser atribu do para efeitos do imposto, entre os certificados de teor emitidos relativamente a um per odo, avaliar com base numa m dia de incorpora o mensal do entreposto o teor em biocombust veis das exporta es ou da comercializa o noutros setores que n o o dos transportes?

⁽¹⁾ Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa   promo o da utiliza o de energia proveniente de fontes renov veis que altera e subseq entemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE (JO 2009, L 140, p. 16).

⁽²⁾ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa   promo o da utiliza o de energia de fontes renov veis (reformula o) (JO 2018, L 328, p. 82).

Pedido de decis o prejudicial apresentado pelo Tribunale di Milano (It lia) em 3 de outubro de 2022 — C. Z., M. C., S. P. e o./Ilva SpA in Amministrazione Straordinaria, Acciaierie d'Italia Holding SpA, Acciaierie d'Italia SpA

(Processo C-626/22)

(2023/C 15/28)

L ngua do processo: italiano

 rg o jurisdiccional de reenvio

Tribunale di Milano